

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 951, DE 2007

Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará – CEFET, com sede no Município de Santarém, Estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Deputado LIRA MAIA

Relatora: Deputada NILMAR RUIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 951, de 2007, de autoria do Deputado Lira Maia, tem por fito autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará – CEFET, sediado no Município de Santarém, no Estado do Pará.

No art. 2º da proposição, define-se que nesse estabelecimento serão oferecidos cursos de educação tecnológica, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da mesorregião do Baixo Amazonas, especialmente as de meio-ambiente, turismo, agropecuária e exploração agroflorestal.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, em que tramitou inicialmente, a matéria recebeu parecer favorável do Deputado Paulo Rocha, que foi ratificado em plenário.

Vem agora à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito educacional. Ao encerrar-se o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os argumentos que fundamentam o mérito da proposta ora em análise estão sobejamente apresentados pelo autor. Sendo assim, sob o ponto de vista do mérito, justificar-se-ia a aprovação deste projeto de lei.

Ocorre que a criação de instituições federais de ensino por iniciativa do Poder Legislativo fere frontalmente a Constituição Federal.

Se não subsiste dúvida quanto à constitucionalidade de dada proposição, cabe a todas as comissões ou parlamentares rejeitá-la e, assim, fazer cumprir a Carta Magna, mesmo que concordem com o seu mérito.

Por isto, no que diz respeito à criação de instituições federais de ensino, a Comissão de Educação e Cultura houve por bem revalidar, em março de 2005 e abril de 2007, a súmula nº 1/2001, ampliada nesta última data.

Dispõe a súmula:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino é privativa do Poder Executivo (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal)

Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo do tipo *INDICAÇÃO*, a ser encaminhada ao Poder Executivo (ver RI/CD art. 113)."

Entretanto, considerando o mérito da proposta e nossa intenção de apoiá-la, nada impede que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo sugerindo a criação da instituição em epígrafe.

Portanto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo de autoria da própria Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica com sede no Município de Santarém, no Estado do Pará.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica com sede no Município de Santarém, no Estado do Pará.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará, com sede no Município de Santarém, no Estado do Pará.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de..... de 2008, o projeto de lei nº 951, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Lira Maia, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Oeste do Pará, com sede no Município de Santarém, no Estado do Pará.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

Sabemos que a cidade de Santarém é uma das cidades polo selecionadas para receber unidades de educação tecnológica a serem implantadas na segunda fase do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Tecnológica.

Não resta dúvida de que é bastante pertinente dotar o oeste do Pará de uma instituição de formação tecnológica de maior porte, razão pela qual esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Como afirma, em sua Justificação, o autor do projeto de lei mencionado:

“Além da capital Belém, o atual estado do Pará possui, dada sua extensão, verdadeiras “capitais regionais”. Sem dúvida, a cidade de Santarém representa um desses pólos regionais de notável importância política e econômica.”

Desta forma, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados está certa de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar atendimento a este pleito da população paraense.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ
Relatora